

**CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS**  
**PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ**

**PARECER ASSESSORIA JURÍDICA**

**Referência:** Projeto de Lei 055/2022

**Autoria:** Executivo Municipal

*Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito  
Suplementar por Redução no valor de R\$ 30.000,00*

**I – RELATÓRIO**

O Poder Executivo Municipal de Itaqui/RS solicita orientação acerca da viabilidade técnica do Projeto de Lei n.º 49/2022, protocolado dia 30 de agosto de 2022, que autoriza o Poder Executivo a realizar a abertura de crédito suplementar por redução no valor de R\$30.000,00 para custeio do Festival de Músicas para o Carnaval de 2023.

Acompanha o Projeto de Lei, a justificativa e Orientação Técnica do IGAM n.º 19.371/2022.

É o relatório.

**II – ANÁLISE JURÍDICA**

**II.I – Da competência e Iniciativa**

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto no artigo 53, alínea “c”, da Lei Orgânica Municipal. Ainda, a Constituição Federal dita que iniciativa para abertura de crédito adicional especial é de competência exclusiva do Poder Executivo, conforme disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b” da Constituição Federal, de 1988:

**Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos

## **CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS**

### **PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ**

Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

**§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

(...)

**II- disponham sobre:**

(...)

**b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;** (grifamos)

Assim, opina como favorável, essa assessoria jurídica, enquanto a **competência** e **iniciativa** do Projeto de Lei em análise.

### **II.II – Dos requisitos para abertura de crédito adicional especial**

O artigo 41 da Lei 4.320/64 traz a seguinte conceituação quanto os créditos:

**Art. 41.** Os créditos adicionais classificam-se em:

**I- suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;**

(...)

**Art. 42.** Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

**Art. 43.** A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

**§ 1º** Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

**I- o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;**

**II- os provenientes de excesso de arrecadação;**

**III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;**

**IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.**

Conforme expõe, o presente Projeto de Lei está em coerência com o que dispõe a Lei nº 4.320/64. Os créditos propostos no presente projeto atendem as normas orçamentárias e financeiras vigentes, tendo como finalidade a abertura de Crédito Suplementar ao Orçamento do Poder Executivo para cumprimento das despesas detalhadas na justificativa e artigos 1º e 2º do Projeto de Lei 55/2022.

**CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS**  
**PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ**

**III – CONCLUSÃO**

Dante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela **VIABILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei n. 55/2022.

Ressalta-se que, a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Itaqui/RS, 05 de setembro de 2022.

**Mariane Contursi Piffero**

**Assessora Jurídica.**

**OAB/RS 80.297B**